

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 76

Senhores Deputados.—O presente projecto visa a ampliar a amnistia concedida em 5 de Junho dêste ano, para celebrar a revolução de 14 de Maio.

O seu especial intento é abranger nela os crimes de emprêgo de explosivos e os chamados crimes por questões sociais.

É a definição genérica do artigo 1.º seguida da enumeração do artigo 2.º e seguintes, necessariamente taxativa, tam elementar é o principio de que às disposições desta natureza se não podem dar interpretações extensivas ou por analogia.

Por isso mesmo, é necessário rever com todo o cuidado a redacção das suas disposições.

Fazendo-o, esta comissão entende dever modificar a redacção do artigo 2.º e seus números, substituindo-os pela forma que no final dêste parecer indica.

A comissão de legislação criminal é de opinião que, feitas as modificações apontadas, êste projecto de lei merece a vossa aprovação.

Amnistia os crimes de natureza ou de origem politica, já compreendidos, em grande parte, na lei de 5 de Junho dêste ano.

Neste ponto, o projecto procura reparar uma injustiça resultante daquela lei, pois que apenas deviam ser excluidos da amnistia então concedida os crimes politicos que fôsem cometidos para modificar a forma de govêrno.

Em relação a êsses, tinha de atender-se especialmente à oportunidade duma medida, destinada a isentar de culpa os seus agentes.

Nestes termos, as disposições do presente projecto estão dentro dos principios que esta comissão já em outro parecer de-

finiu, como norma da sua orientação futura.

Além disso, o projecto amnistia os crimes praticados em movimentos que tenham por fim reivindicações de carácter economico e social.

Não vê esta comissão inconveniente na aprovação das suas disposições.

Os actos assim amnistiados são os sintomas dum mal estar social e dum movimento vasto e profundo ante o qual o *Estado burguês* não pode manter senão uma attitude de defesa inteligente e isenta de perseguições, geradoras dum maior e mais fervente proselitismo e duma reacção mais intensa.

Não pode, certamente, permitir como meio de propaganda normal a *acção directa* e a applicação dos principios da *filosofia da violência*, que Jorge Sôrel preconizou.

Mas não deve criar fermentos de ódios mal contidos, mantendo indefinidamente nas cadeias, como criminosos comuns, a individuos que o não são, e que quasi sempre cometeram os crimes sob os impulsos de multidões, por cujos actos — vá o paradoxo! — se podem pedir responsabilidades a todos e a ninguém.

Como nota especial, esta comissão entende dever explicar a razão porque a exclui do n.º 4.º do artigo 2.º aquella classificação de *sabotagem* inapplicável ao caso por êle previsto.

A *sabotagem*, como um dos meios da *acção directa* defendida pelo principio — mau salário, mau trabalho, — não é, em rigor, o crime de dano praticado nas condições do n.º 4.º do artigo 2.º do presente projecto.

Os actos de *sabotagem* escapam à legislação criminal, resultantes como são dos

conflitos de interesses de operários e patrões, com os quais as leis penais nada tem a vêr, até ao momento em que possam, de facto, revestir feição delituosa ou criminosa.

Por todas estas considerações, a comissão de legislação criminal entende merecer a vossa aprovação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes cometidos até 20 de Maio de 1915, que tenham tido origem em movimentos políticos ou em reivindicações de carácter económico.

Art. 2.º Ficam assim amnistiados:

1.º O crime de emprêgo de explosivos

em movimentos ou por motivos políticos, desde que não tenha tido por fim modificar a forma de govêrno;

2.º Os crimes de ofensas corporais e homicídio, cometidos em virtude de perseguições exercidas por autoridades ou por particulares por ocasião ou por motivo de manifestações políticas ou de greves, desde que nessas perseguições tenham sido praticadas violências, como ofensas corporais ou violação do domicilio;

3.º Os crimes de dano praticados por operários em ocasião ou por motivo de greve.

Art. 3.º Esta lei é de aplicação imediata e revoga a legislação em contrário.

Lisboa e Palácio do Congresso, em 5 de Agosto de 1915.

Bernardo Lucas.

Alberto Xavier (com restrições).

António Maria Pereira Júnior (com declarações).

António Portugal (com declarações).

Armando Marques Guedes, relator.

Projecto de lei n.º 21-I

Considerando que a revolução de 14 de Maio de 1915, por intermédio da sua junta revolucionária, estabeleceu no seu manifesto o indulto para todos os actos revolucionários;

Considerando que pelo indulto então decretado alguns revolucionários não foram atingidos por êle;

Considerando que êsses revolucionários devem ser atingidos também por êsse indulto, apresento o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes cometidos até 20 de Maio do corrente ano de 1915 que tenham origem em movimentos políticos ou em reivindicações do carácter económico.

Art. 2.º Ficam assim amnistiados:

1.º O crime de emprêgo de explosivos feito em movimentos políticos que não tenha tido por fim modificar a forma de govêrno ou que respeite a indivíduos que dêsse outro crime hajam sido absolvidos ou amnistiados;

2.º Os crimes de ferimentos e homicídio praticados durante manifestações ou motins produzidos por movimentos políticos ou por greves e outras questões de subsistência;

3.º Os mesmos crimes do número antecedente cometidos em virtude de perseguições, exercidas por particulares ou por autoridades, baseados em movimentos políticos e em greves, desde que nessas perseguições tenha havido violências com ofensas corporais ou violação do domicilio;

4.º Os crimes de dano (artigos 472.º e

seguintes do Código Penal) que, por terem sido praticados por operários em greve ou por desta serem resultantes, devam considerar-se actos de sabotagem.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e por êle fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Julho de 1915.

O Deputado pelo círculo n.º 9 (Pôrto), *José António da Costa Júnior*.

